

---

**UMA ANÁLISE SOBRE ASPECTOS DO CAPITALISMO HUMANISTA  
A DIMENSÃO ECONOMICA DA SOCIEDADE FRATERNA: PONTOS  
EM QUE ALTERA O REGIME CAPITALISTA E SUA MELHOR  
VEICULAÇÃO PARA ATINGIR TAIS FINALIDADES**

***AN ANALYSIS ON ASPECTS OF HUMANIST CAPITALISM THE  
ECONOMIC DIMENSION OF FRATERNAL SOCIETY: POINTS  
ALTERING THE CAPITALIST REGIME AND THE BEST MEANS TO  
ACHIEVE ITS PURPOSES***

**RICARDO SAYEG**

Professor de Direito Quântico do Programa de Mestrado e Doutorado da PUCSP (Núcleo de Filosofia do Direito e Direitos Humanos). Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito. Coordenador da Área de Direito Econômico da Faculdade de Direito da PUCSP

**LUCIANA SABBATINE NEVES**

Pesquisadora do GCapH. Professora assistente da Pontifícia Universidade de São Paulo PUCSP. Advogada.

**RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG**

Doutorando em Direito Empresarial pela Unicuritiba. Mestre em Direito Americano pela California Western School of Law. Advogado.



---

## RESUMO

**Objetivo:** A situação problema a ser investigada é verificar-se inicialmente quais os marcos teóricos, a metodologia jurídica criada e desenvolvida pelo coautor e autor da tese “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, quais os pontos de alterações propostos ao regime capitalista para análise de qual seria o caminho adequado a sua implantação, traçando os limites e decorrências da conceptualização.

**Metodologia:** descritiva e genealógica em revisão bibliográfica.

**Resultados:** como resultado e em conclusão aos estudos efetuados, acreditamos que a via adequada de inserção social e econômica para os impactos macroeconômicos ensejados em “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos” seria por meio de adoção de política pública.

**Contribuições:** O presente estudo traz à discussão os direitos humanos, a concretude da Sociedade Fraterna, que constituem o núcleo irrevogável da Constituição Federal de 1988, para que seja estudada a via mais adequada à realidade brasileira na busca de sua concretização.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Direito Constitucional; Direito Econômico; Hermenêutica Constitucional

## ABSTRACT

**Objective:** The problem to be investigated is to verify initially the theoretical frameworks, the legal methodology created and developed by the co-author and author of the thesis “CapH Factor - Humanist Capitalism - The Economic Dimension of Human Rights”, which are the points of change proposed to the capital regime to analyze what would be the appropriate path for its implementation, tracing the limits and consequences of conceptualization.

**Methodology:** descriptive and genealogical methodologies were used in literature review.

**Results:** as a result and in conclusion of the studies carried out, the appropriate route of social and economic insertion for the macroeconomic impacts provided for in “CapH Factor - Humanist Capitalism - The Economic Dimension of Human Rights” would be through the adoption of public policy.

**Contributions:** The present study discusses human rights, the concreteness of the Fraternal Society, which constitute the irrevocable nucleus of the Federal Constitution



---

of 1988, which is the most adequate way to the Brazilian reality in the search for its realization.

**Keywords:** Human rights; Fundamental rights; Constitutional Law; Economic Law; Constitutional Hermeneutics

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo se propõe inicialmente, a pontuar o momento histórico pós Segunda Guerra Mundial em que as teorias valorativas do direito, traduzidas como principiológicas, ressurgiram em importância devido, principalmente, a insuficiência metodológica positivista kelseniana em manejar com a relativização dos mesmos, implicando em graves questões, sociais e jurídicas, ocorridas no curso da guerra.

Iremos realizar um estudo descritivo, procurando conceituar importantes e essenciais institutos para a presente pesquisa e, posteriormente, iremos utilizar a metodologia genealógica para entender as origens das teorias analisadas.

Como marco teórico para a presente pesquisa, serão utilizadas as ideias de Ricardo Sayeg e Wagner Balera majoritariamente dentre outros.

A situação problema a ser investigada será a de verificar inicialmente quais os marcos teóricos, a metodologia jurídica criada e desenvolvida pelo coautor e autor da tese “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, quais os pontos de alterações propostos ao regime capitalista para análise de qual seria o caminho adequado a sua implantação, traçando os limites e decorrências da conceptualização.

A hipótese para a presente pesquisa é se as Políticas Públicas seriam a adequada via para a mudança de paradigmas pretendidas por “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, uma vez que trata-se de tese jurídica que propõem alterações ao regime capitalista, objetivando mudanças de paradigma sociais, culturais e jurídicos, atrelando de forma indelével o referido regime econômico à consecução da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, em inclusão social econômica plena, construindo-se a pedra



---

basilar econômica, a dimensão econômica da concretização da Sociedade Fraterna, prevista no preâmbulo constitucional, por sua vez dimensão do princípio da fraternidade.

Objetivamos, dessa forma, clarificar e traçar elementos da tese e disposições constitucionais, entendendo que tratamos também da direta efetividade dos direitos humanos.

Os direitos humanos, a concretude da Sociedade Fraterna, constituem núcleo irrevogável da Constituição Federal de 1988 e justifica que seja estudada a via mais adequada à nossa realidade na busca de sua concretização.

No Capítulo Primeiro será abordado o esboço histórico da questão da crise metodológica positivista kelseniana, seus aspectos problemáticos, o ressurgimento das teorias valorativas, principiológicas, o direito quântico, e conceitos do “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”.

No Capítulo Segundo passamos a analisar aspectos conceituais das políticas públicas e suas relações com a tese analisada.

Como conclusão confirmamos a hipótese traçada, afirmando que para as mudanças sociais pretendidas via “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, o caminho adequado seria sua introdução social via políticas públicas.

A justificativa para a pesquisa realizada embasa-se no anseio de solução e esclarecimento da conceptualização de aspectos da tese “Fator CapH - Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, dimensão econômica da Sociedade Fraterna e disposições constitucionais com efeitos diretos na eficácia de dos direitos humanos, especialmente após a publicação da Lei Municipal Nº 17.481, de 30 de setembro de 2020, pela Cidade de São Paulo.



---

## 2 ASPECTOS DO CAPITALISMO HUMANISTA

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO PROBLEMA

Após a Segunda Guerra Mundial, como bem descreve Raffaele Di Giorgi, há um “mal estar” (GIORGI, 2017), um sentimento tangível e indelével de inadequação sobre a hegemonia e dominância da metodologia jurídica positivista kelseniana, que, em entendimento próprio dos autores, mostrou-se incapaz de controlar ou impedir seu uso por parte do Poder Estatal, e em consequência, o uso do direito pelo Estado como ferramenta direta de extermínio de seus próprios cidadãos, a exemplo, o ocorrido na Alemanha Nazista em seus campos de concentração e extermínio, regulados pelo direito administrativo alemão (SAYEG; BALERA, 2019).

A reação dos juristas, teóricos, filósofos e pensadores em geral, conceito emprestado das lições de Goffredo da Silva Telles Júnior (1989) do direito e demais ciências, aos horrores da guerra, em especial e sob a perspectiva que interessa ao presente estudo, o horror e repúdio ao livre uso do direito como máquina estatal de extermínio, culmina inclusive com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, e teve o condão, ou como reação, reacender discussões e obrigar a todos (os horrizados com a barbárie) a rever, visitar e reinventar conceitos como: o objeto de estudo do próprio direito, sua permeabilidade ou não a outros sistemas operacionais (LUHMANN, 2017), como a política, o tipo de relacionamento entre os vários campos de estudos e o poder, entre outros aspectos, questões originárias e presentes à Teoria Geral do Direito e Estado e até então tidas como superadas após a elaboração da metodologia kelseniana.

Com efeito e em reação ao genocídio legal imposto por força de Lei Estatal Alemã, conhecida como “a solução final”, acompanhada em teoria jurídica pelas doutrinas do “inimigo absoluto” e “partisan” durante a Segunda Guerra Mundial, há marcadamente o renascimento das teorias principiológicas do direito em suas ramificações nos mais variados sentidos, mas todas visando modificar a utilização no campo de estudos do direito dos princípios, em forma ora oposta, ora diferente à teoria kelseniana.



---

Raffaelle Di Giorgi (2017), em “Ciência do Direito e Legitimação”, descreve, ao analisar as correntes metodológicas do direito surgidas após a Segunda Guerra Mundial, o “mal-estar do positivismo” e a “nova” ciência do direito, onde a predominância da versão metodológica kelseniana dominante, a juízo dos autores e opinião própria, foi utilizada como ferramenta de extermínio e genocídio populacional, fato que traduz seus limites negativos.

Sobre o ponto, trazemos trecho do autor, exemplificativo da crise enfrentada, nascida da urgência em se rever, reinventar, o modelo metodológico kelseniano do direito como ciência, na concepção própria dos autores : “A transição, que se inicia imediatamente depois da Segunda Guerra e dura até o fim dos anos sessenta, configura um período marcado por um forte empenho filosófico, tendente a buscar em uma fundação extrapositiva do direito a superação do lado ruim do positivismo implícito no modelo kelseniano.” (GIORGI, 2017, p. 99).

Isso porque não é aceitável ou legítimo que se utilize livremente o direito como ferramenta de extermínio ou opressão; a régua civilizatória exige outro posicionamento de seus operadores, criadores e pensadores (TELLE JÚNIOR, 1989), evocando as saudosas lições de Goffredo da Silva Telles, que adicionava a figura do “pensador” em seus livros ao se dirigir aos leitores.

Não se negue, todavia, a força da teoria kelseniana, sua importância atual ou mesmo refute-se seu lado positivo, que encontra guarida na produção acadêmica de nomes como Celso Antônio Bandeira de Mello e Norberto Bobbio.

O positivismo kelseniano testado na Segunda Guerra Mundial, ancorado em uma de suas pedras fundamentais, a neutralidade político-ideológica e refém da mesma, logo, mero espectador a observar as transformações legais internas no ordenamento Alemão; cujos operadores a serviço da “política de governo” dominante utilizando as ferramentas disponíveis, exterminaram “parte indesejada” (SCHMITT, 2009) de sua população, genocídio assistido por uma comunidade mundial atônita.

Como poderia o sistema jurídico defender-se (ou imunizar-se) contra tal ataque? Esse é o matiz do “mal estar” à hegemonia metodológica positivista kelseniana: a pergunta ainda sem resposta definitiva, a sombra escura que espreita o jurista ou pensador e o lodo no qual nos encontramos.



---

Ao sonhar, observar, almejar (ou tentar reproduzir) à luz “das estrelas”, observemos bem o caminho, trilha ou percurso, evitando, com a contemplação distraída, cair em “lodaçais”, como nos adverte Canotilho (1996, p.7-17); e que suas lições nos sirvam de alerta e guia.

Dessa forma, passamos então à análise, ainda que sucinta sobre os principais aspectos da metodologia positivista kelseniana, uma vez que a caracterizamos como insuficiente para a resposta lançada.

## 2.2 ASPECTOS DO POSITIVISMO KELSENIANO

Kelsen ao criar e formular sua metodologia, buscava resolver em livre tradução de Clemens Jabloner “as questões da teoria do Estado por meio de uma teoria metodológica exclusivamente jurídica”<sup>1</sup>, cujas características fundamentais seguem traçadas como: a) aproveitamento da teoria Kantiana entre a divisão do “ser” e “dever-ser” para definição do conceito de norma jurídica, b) presença da norma hipotética fundamental, c) a precisa clarificação do objeto de estudos do direito (como direito positivo), d) uso da lógica formal, e) neutralidade axiológica e f) impossibilidade do sincretismo entre os ramos das ciências, ou em uma terminologia *luhmanniana*, entre os sistemas sociais como direito e política.

Para Kelsen, cujos conceitos e metodologia foram fundamentais ao desenvolvimento e autonomia da ciência do direito e encontra guarida na doutrina de expoentes até os dias atuais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, ou mesmo Norberto Bobbio, o primeiro ponto conceitual a ser introduzido é o reaproveitamento da divisão presente em Kant entre o mundo fático “ser”, do mundo normativo e hipotético “dever-ser” para a conceptualização da norma jurídica, traçando desde já o esquema, quase matemático, de uma rígida lógica formal, sobre a concepção do direito, via de consequência de seus limites e o que vem a ser seu objeto.

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “*His thesis of 1911 (Main Problems) was an initial, powerful attempt to solve the problems of the theory of the state through an exclusively legal methodology*”. JABLONER, 2000, p. 68. Tradução livre: “*His thesis of 1911 (Main Problems) was an initial, powerful attempt to solve the problems of the theory of the state through an exclusively legal methodology*”.



---

O objeto de estudos do direito, adstrito ao direito positivo, entendido como conjunto de normas jurídicas originárias e formuladas nos termos condicionados pelo próprio ordenamento jurídico de um Estado, incluídas as normas em concreto, sentenças e acórdãos, só poderia ser considerado como ciência se preservasse sua autonomia absoluta e impermeável a julgamentos de valores, a outros ramos da sociedade como a política ou economia, permanecendo um ramo monista e fechado e ainda neutro com relação às circunstâncias e política. Os “julgamentos políticos” são incompatíveis com a estrutura lógico formal constituída pela ausência de elementos e respaldo técnico.

Disso decorreu a impotência da então “nova” metodologia e, via de consequência, da ciência do direito a um controle - ou desenvolvimento de mecanismo de controle interno e externo do uso pelo poder Estatal do ordenamento jurídico como ferramenta de extermínio. O alicerce axiológico da teoria era sua neutralidade, a relativização interna em um sistema fechado de intérpretes e fechado como tal ao meio. Mas será assim mesmo?

Uma das chaves de leitura na análise da metodologia kelseniana é a constitucionalidade/legalidade; em outras palavras, uma norma jurídica deve ser analisada dentro e sob a perspectiva do ordenamento jurídico em que é produzida (ou criada), obedecendo tanto os trâmites legislativos estipulados, como seu conteúdo material. A questão então é, como no caso alemão (e traçado como origem do problema), quando constitucional e legalmente se determina que parte da população, ou grupo, ou segmento social seja excluído enquanto partícipe social (deslocando o contrato social para exclusão de determinado grupo ou segmento social), podendo, inclusive ser eliminado, exterminado.

A solução mundial encontrada foi, além da criação de organizações internacionais e tribunais, e declarações de direitos e garantias internacionais, a repaginação do manejo principiológico ao direito, as correntes principiológicas do direito. Mas não foram essas as únicas respostas que surgiram: nesse escopo, Raffaele Di Giorgi (2017) pontua que vivemos uma época de “pluralidade”, uma época em que várias correntes coexistem.



---

### 2.3 ASPECTOS DO DIREITO QUÂNTICO

Goffredo da Silva Telles Júnior, pioneiro no Brasil nos estudos do direito quântico, ocupa grande parte de seu livro, “O Direito Quântico”, com a descrição, introdução e aproveitamento de conceitos originários principalmente da física, matemática e biologia para concluir que o direito quântico é o direito natural do homem (definindo o conceito de direito natural o direito positivo em conformidade com o código de referência moral da sociedade), o direito natural da sociedade, pois, em conformidade com a estrutura formativa do próprio homem e seus valores inafastáveis, a integralidade da experiência jurídica.

Que fique claro, e nas palavras do autor:

O termo DIREITO QUÂNTICO é um nome. É o nome criado pelo autor deste livro, com a intenção deliberada de assinalar que as LEIS – criações da inteligência, para a ordenação do comportamento humano em sociedade – são tempestivas expressões culturais de subjacentes, silenciosas e perenes disposições genéticas da Mãe-Natureza. Esse nome foi inventado para lembrar que a DISCIPLINA JURÍDICA DA CONVIVÊNCIA é a ordenação do Universo no setor humano. (TELLES JÚNIOR, 2014, p. 338).

Os estudos sobre o direito quântico, retomados por Ricardo Sayeg, Wagner Balera e Willis Santiago Guerra Filho, entre outros, cujos alicerces se baseiam nos estudos de Goffredo Telles Júnior, evoluem a partir da adoção de parâmetros da física quântica, matemática e biologia, agora aplicados e reintroduzidos no sistema jurídico, cognitivamente aberto para gerarem a partir da comunicação jurídica novas possibilidades cognitivas do sistema jurídico, reflexão em auto-observação, permitindo não só a absorção pelo sistema jurídico dos conceitos originários de outros campos, mas sua ressignificação.

Em contrapartida ao sistema Kelseniano exposto anteriormente, a adoção destes parâmetros são extremamente convenientes, conforme explica Ricardo Sayeg:

É de todo conveniente o emprego de novas categorias em estudos que levem em conta a complexidade da realidade estudada, inclusive quanto ao Direito, considerando que a mesma não existe para nós independentemente de nossa observação dela. Só assim poderemos, igualmente, enfrentar melhor



---

as questões jurídicas, de conotação Positivista, Realista e de Direitos Humanos com que nos defrontamos em um mundo jurídico, que a ciência vem, ao mesmo tempo, revelando e tornando mais complexo. (SAYEG, 2017).

Dessa forma, trata-se, desde seu nascimento, do ramo do direito que produz uma teoria filosófica de lógica jurídica voltada à interpretação, em autorreflexão à partir do aproveitamento de conhecimentos interdisciplinares, produzidos em variados subsistemas ou sistemas sociais em que pode ser aplicada a todos os campos do próprio direito, como no caso o direito econômico.

## 2.4 O CAPITALISMO HUMANISTA

Ricardo Sayeg e Wagner Balera, baseados nos estudos metodológicos da lógica refletida principalmente pela física quântica, a lógica do universo, criam a teoria do Capitalismo Humanista, a dimensão econômica da Sociedade Fraterna, constitucionalmente prevista (preâmbulo e reafirmada no artigo terceiro e incisos da Constituição Federal), cujos alicerces traçados com relação ao direito quântico, por Goffredo Telles Júnior são revistos, resignificados.

Com relação aos aspectos quânticos, aplicados ao direito, trata-se do desenvolvimento de uma nova filosofia jurídica, voltada ao estudo, hermenêutica e lógica, e como tal, aplicável aos mais variados ramos (ou subsistemas) do direito, no caso, estudo teórico e prático (ICaph) realizado que culminou na tese “Fator CapH – A dimensão econômica dos direitos humanos” (SAYEG; BALERA, 2019), ao direito econômico, objetivando, resalte-se a concretização da Sociedade Fraterna, com imbricações no direito constitucional e direitos humanos.

A tese é composta de oito capítulos e conclusão, e engloba: i) impacto do Caph; ii) marco teórico; iii) especialidade jurídica; iv) historicidade e tendência; v) humanismo integral; vi) capitalismo humanista; vii) regência jurídica humanista do capitalismo; viii) desvendar quântico do Caph; e Conclusão.

Tem como ponto de partida, a associação indelével de desenho constitucional, dos direitos humanos, reverberada na dignidade da pessoa humana ao



---

direito econômico, ponto de congruência quântica, traça o esboço histórico das regulações estatais aos regimes econômicos vigentes no panorama mundial e no Brasil, analisando a normatividade econômica desde a época da Grécia Antiga à atualidade.

Dessa forma, do ponto de vista histórico, enfrenta e analisa os diversos regimes econômicos vigentes no passado e presente, para fornecer diagnóstico da atual e presente crise enfrentada pelo capitalismo, para se propor como solução às suas mazelas sociais, em especial a “exclusão darwinista” (SAYEG; BALERA, 2019) e, por consequência, a exclusão econômica e social de parcela significativa da população, e com isso o aviltamento da dignidade humana, eis que exclusão econômica implica em exclusão ao acesso à direitos fundamentais; além de uma ressignificação do regime econômico Capitalista, tudo objetivando a concretização constitucional do preâmbulo e artigo terceiro e incisos, onde se encontra o núcleo constitucional da Sociedade Fraterna, motivo pelo qual constitui sua dimensão econômica.

Como marco teórico, traz e traduz a ligação indelével entre a economia e os direitos humanos, ora esboçada e que passa a ser exposta.

Os autores adeptos de corrente principiológica jus naturalista, alinhando-se a pensadores de correntes: clássica grega aristotélica, escolásticas, tomistas, iluministas e humanistas, retomando o pensamento de escritores da estirpe de Aristóteles, Jesus Cristo, São Tomás de Aquino, Jaques Maritain, JJ Roseau, Hobbes e Locke associados a pensadores econômicos como Adam Smith, David Ricardo e físicos como Newton e Eistein, e perante o desenho constitucional do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, revisitam e repaginam a base estrutural de um regime econômico, o capitalismo, por meio de uma teoria jurídica extraída do texto constitucional de 1988.

Isso porque ao reestruturar a base do capitalismo, em quebra de paradigma, associam o mesmo à dignidade da pessoa humana, à efetividade dos direitos humanos; o lucro deixa de ser, por consequência, a única “chave de leitura”, o fim último do regime econômico, abrindo espaço aos aspectos problemáticos sociais e humanos que o mesmo gera em proposta de reinserção econômica capitalista e social



---

das pessoas tratadas como “refugio” social, aos excluídos do sistema em concretização humanista e integral das diversas dimensões dos direitos humanos, e que passam a integrar a essência e estrutura capitalista e fim da Sociedade Fraterna.

Com relação ao humanismo, uma distinção importante ao proposto por Jaques Maritain é o deslocamento do antropocentrismo para o antropofilismo e o abandono da adoção do caráter religioso, a tese adota linhas filosóficas cristãs para secularizar seus ditames.

Diga-se ainda que um de seus instrumentais e princípios-chave é a utilização da proporcionalidade, adotada sob a perspectiva de Willis Santiago Guerra Filho (2018, p.73), na medida em que a dimensão jurídica dos direitos de fraternidade são o ponto de mediação entre a relação das dimensões jurídicas dos direitos de liberdade e igualdade, dimensões de direitos universais, indissociáveis e interdependentes a formar o feixo quântico dos direitos humanos.

Willis Santiago Guerra Filho, ao fixar o conceito do princípio da proporcionalidade e o “regramento” que do mesmo decorre “a tríplice manifestação do ‘mandamento da proporcionalidade’ (*Vehaltismassigkeitgebot*), também chamado ‘proibição de excesso’ (*Ubermassverbot*): ‘Adequação’ (*Geeignetheit*), ‘Exigibilidade’ (*Erforderlichkeit*) e ‘Proporcionalidade em sentido estrito’ (*Verhältnismassigkeit i. e. S.*)” (GUERRA FILHO, 2018, p.73), explicita a função mediadora da fraternidade entre a liberdade e igualdade, eixo quântico das três dimensões dos direitos humanos.

De igual sorte, traz formulações jurídicas em reinterpretação e aplicação às fórmulas físicas apresentadas por Newton e Einstein para explicar a singularidade quântica e consubstancialidade entre as singularidades: capitalismo, direitos humanos e planeta; liberdade, igualdade e fraternidade; direito positivo, direitos humanos e direito real; vetores e forças do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Capitaneia, igualmente, em escorço histórico, as mudanças sociais que o lançamento da tese gerou, as conquistas alcançadas e sua penetração social, dando destaque à Proposta de Emenda Constitucional 383/2014 que busca, ao modificar o artigo 170 da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 17.481/2020 de São Paulo, na qual, ao instituir a declaração de liberdades econômicas do Município, estabeleceu o Capitalismo Humanista como princípio orientador da ordem



---

econômica, atrelar em definitivo o desenvolvimento econômico à dignidade da pessoa humana, em apertada síntese.

### **3 ASPECTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: INTERSEÇÃO ENTRE CAPITALISMO HUMANISTA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **3.1 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 383/2014**

Como a tese visa modificar uma estrutura consagrada do regime capitalista, a saber: descentralizar o núcleo capitalista ao lucro atrelando-o à consecução da dignidade humana como novo eixo ou consubstancialidade quântica proposta ao capitalismo para se atingir os macrocosmos econômico e social; o veículo adequado seria, então, a sua implantação por meio de políticas públicas.

Tanto que uma das conquistas e avanços veiculadas na tese em análise e que traduz essa necessidade, mesmo que ainda não formulada nos termos ora expostos, é a Proposta de Emenda Constitucional 383/2014, que ao propor modificação no Artigo 170 da Constituição Federal, consegue reunir ambas as questões: tanto positivando a necessária mudança à estrutura do regime capitalista, o que a tornaria obrigatória por força de lei - igualmente e no mesmo ato quebra o paradigma social de um regime gravitacional em torno do lucro; como também, e por força constitucional, traduz uma nova postura regulatória, fiscalizadora, legislativa, e de interpretação judicial ao Estado e cidadãos.

Dessa forma, trazemos o texto do projeto em questão para, a seguir, melhor expor as questões traçadas:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. X – Observância dos direitos humanos. (Proposta de Emenda Constitucional n383/2014)



---

Analisada em contraste com o atual texto em vigor do Artigo 170<sup>2</sup>, destaquem-se as alterações de fixar constitucionalmente o regime capitalista humanista como vigente para o Brasil; e traçar as bases axiológicas constitucionais do capitalismo humanista na: a) valorização do trabalho humano e b) livre iniciativa, bem como seus objetivos, e com isso fixar os objetivos econômicos do Estado Brasileiro: assegurar a todos a existência digna.

Fixa ainda, o parâmetro interpretativo da existência digna, a justiça social, elencando quais os princípios que a instrumentalizam (I a X) e nesse sentido, viés, forças que formam o feixe indissociável em questão e introduz o parágrafo X relacionando a observância dos direitos humanos e não direitos fundamentais (criando amplitude ao rol) como uma nova força de incidência ou parâmetro interpretativo.

### 3.2 A LEI Nº 17.481, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Na mesma linha da proposta de emenda constitucional, o Capitalismo Humanista se tornou, no âmbito da cidade de São Paulo, centro econômico do Brasil, princípio norteador da ordem econômica, por meio da Lei Municipal nº 17.481/2020.

A importância da aprovação no âmbito da Cidade de São Paulo demonstra a importância da intersecção entre a teoria e a prática, uma vez que, o referido Município possui o maior PIB dentre os municípios brasileiros, conforme ranking do IBGE de 2017, via de consequência, pode ser considerado o centro gravitacional do Capitalismo Brasileiro.

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).



---

A Lei Municipal nº 17.481/2020, cujo processo legislativo foi Capitaneado pelo Vereador Eduardo Tuma (PSDB), visou, no âmbito da crise social, econômica e sanitária vivida nacional e internacionalmente em razão do Corona Virus, organizar a retomada econômica no âmbito municipal, ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica da Cidade de São Paulo.

Conforme se extrai do objetivo da Lei, esta:

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências (SÃO PAULO, 2020).

Desta forma, este diploma legal municipal visa reger a ordem econômica do maior centro capitalista brasileiro, o que demonstra também os avanços e conquistas alcançados por meio desta tese.

Da mesma forma que a proposta de emenda acima entabulada, a Lei Municipal positiva a necessária mudança à estrutura do regime capitalista, o que a tornaria obrigatória por força de lei, ao instituir este Capitalismo Humanista como princípio fundante da ordem econômica paulistana, na forma do art. 11:

Art. 11. Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo (SÃO PAULO, 2020).

Inclusive, tal conquista se demonstra clara, com impactos claros e verificações diretas por meio do estabelecimento de índice de bem estar econômico conforme a metodologia do índice do capitalismo humanista, denominado ICapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, passa a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública no Município de São Paulo, na forma do art. 12 do mesmo diploma legal (SÃO PAULO, 2020, p.3).

Tal mudança legislativa vem em par e passo dos anseios da comunidade global conforme se ve da Encíclica Fratelli Tutti, do Papa Francisco (2020), na qual apresentou uma visão para o mundo pós-coronavírus.



---

### 3.3 ASPECTOS DO CONCEITO E APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – INTERSEÇÃO ENTRE CAPITALISMO HUMANISTA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma vez desenhados os contornos das mudanças a serem introduzidas, adentremos a espinhosa discussão sobre as características do conceito e por consequência, efeitos, das políticas públicas aventada como meio adequado para introduzir as mudanças pretendidas na tese do capitalismo humanista.

Historicamente as posições adotadas reportam-se aos conceitos ou linhas dogmáticas prévias que definem ou delineiam as correntes de ciência política ou mesmo da teoria jurídica que, quem oferece a conceptualização, segue.

Desde Aristóteles, a íntima ligação entre política, economia e direito é objeto de análise e estudo. Do filósofo grego, é a célebre frase “o homem é um animal político por natureza”, à Luhmann, que por sua vez, declara que a constituição é o texto político e jurídico que inicia a diferenciação entre o direito/não direito, nesse sentido responsável pelo acoplamento estrutural e diferenciação entre os sistemas do direito e política, bem como também é responsável pelo fechamento do sistema jurídico, enquanto a tributação é a responsável entre a ligação dos sistemas da economia e direito (LUHMANN, 2013).

Aristóteles já se debruçava sobre as ligações entre política, economia e direito e seus imbricamentos, vejamos, nesse sentido, o que traz Guilherme Correa e Gonçalves e outros em obra conjunta:

Aristóteles, discípulo de Platão, é o autor da clássica frase ‘o homem é um animal político por natureza’, pois a cidade (polis) é natural e o fim do homem é a felicidade (BOBBIO, 1988). E essa felicidade só se atinge plenamente na cidade. Em sua principal obra A Política, Aristóteles apresenta o regime econômico como a origem para as desigualdades sociais, porém admite a escravidão por considerá-la necessária à sociedade.(GONÇALVES E OUTROS, 2017, p. 26)

Desde a Grécia Antiga as preocupações e diagnósticos do relacionamento entre os regimes econômicos, relações sociais e justiça social, indicam que moral, poder, economia, política e direito, mesmo que ciências autônomas hoje, são, ainda, intimamente relacionadas.



---

Nesse sentido, e como processo de construção ao conceito de política pública, oferecemos um primeiro conceito de simples manejo, o de democracia, uma vez que para definir política pública, inserida no contexto constitucional e histórico atual do Estado Democrático de Direito Brasileiro, podemos considerar esse conceito interessante ponto de partida, uma vez que do mesmo extraímos elementos estruturais às políticas públicas.

O filósofo Georg Lukács entende a democracia como um processo contínuo e não como um estado, ou seja, algo dinâmico como as relações de poder expressas. Lukács afirma ser mais adequado falarmos em democratização, que segundo Coutinho (2002) se caracteriza por uma ampliação da participação popular, ou seja, uma socialização da participação política junto à da moralidade, de modo eficiente e impessoal, buscando tão somente prestar a atividade pública em prol da sociedade, controlando os custos e mantendo os órgãos públicos eficientes, ou seja, uma socialização da participação política junto à socialização do poder da administração pública, superando a ordem social capitalista, construindo, assim, uma nova ordem, socializando não apenas os meios de produção. O objetivo, aqui, é afirmar a democracia como um conceito mais amplo e universal, evidenciando o fato de que há diferentes noções de democracia. (GONÇALVES E OUTROS, 2017, p. 20)

Ainda que o conceito não seja unânime e seja indicada a leitura de Fabio Konder Comparato (1989), aponta interessantes aspectos contemporâneos: relacionando democracia a um processo dinâmico, bem como a ideia de socialização da concentração do poder administrativo estatal à participação da sociedade civil, o que hoje é uma tendência, como bem descreve Enrique Saraiva, “No âmbito público, registrou-se, ademais, um desejo crescente de participação democrática nas decisões estatais, na sua implementação, no seu controle e nos seus benefícios. A telemática (comunicações + informática) permitiu fortalecer a transparência e o consequente controle social das ações do Estado” (SARAIVA, 2007, p.26), que ao introduzir o conceito de políticas públicas, como introito além de traçar esboço histórico da questão, relaciona a atividade estatal de planejamento, inovações tecnológicas e participação popular ao tema.

Enrique Saraiva, pontua “Tudo isso levou, ao longo dos anos 80, ao fortalecimento progressivo da concepção mais ágil da atividade governamental: a ação baseada no planejamento deslocou-se para a ideia de política pública”



---

(SARAIVA, 2007, p.26), logo sem demora, e nas palavras do autor, segue os traços conceituais do conceito de políticas públicas:

O *government by policies*, em substituição ao *government by law*, supõe o exercício combinado de várias tarefas que o Estado liberal desconhecia por completo. Supõe o levantamento de informações precisas sobre a realidade nacional e mundial, não só em termos quantitativos (para o qual foi criada a técnica da contabilidade nacional), mas também sobre fatos não redutíveis a algarismos, como em matéria de educação, capacidade inventiva ou qualidade de vida. Supõe o desenvolvimento da técnica previsional, a *capacidade de formular objetivos possíveis e de organizar a conjunção de forças ou a mobilização de recursos – materiais e humanos – para a sua consecução*. Em uma palavra, o planejamento (SARAIVA, ENRIQUE, 2007, p. 28)

“Mas o que é uma política pública? Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.” (ibidem, 2007, p. 29)

Nesse sentido são políticas públicas as ações ou inações governamentais que afetem ou alterem realidades sociais existentes dirigidas a esse fim e podem as mesmas se apresentar veiculadas por leis, atos normativos ou conjunto de ações ou atos administrativos, ainda, por meio de um conjunto de associações das figuras jurídicas anteriormente descritas, eis a complexidade e dessa forma, o motivo que um conceito jurídico único não é oferecido, pois deve-se analisar caso a caso, o veículo utilizado principalmente para expor a natureza jurídica da política pública específica a ser analisada.

Digno de nota é a análise em que Enrique Saraiva (2007, p. 30) expõe sobre as políticas públicas econômicas, reportando-se a maior dinamismo: “Os instrumentos de política pública tiveram desenvolvimento maior no campo da política econômica, talvez pelo fato, lembrado por Lindblom, de que “o essencial da política é econômico e o grosso da economia é político” para definir:



---

Entende-se por política econômica “[...] um processo pelo qual diversos atores identificáveis, pertencentes à comunidade política econômica, contribuem para uma decisão governamental, de forma que seus objetivos econômicos, no quadro de seus objetivos políticos gerais, sejam realizados pelas instituições existentes, ou reorganizadas, e com a ajuda dos meios de ação disponíveis (SARAIVA, 2007, p. 32).

Como objetivos, em total sintonia com as mudanças de paradigmas sociais que o capitalismo humanista busca introduzir na economia e sociedade:

De acordo com Hayward, os objetivos puros de uma política econômica são: o aumento da produção, a melhora quantitativa e estrutural da população ativa, a redistribuição da renda, a redução das disparidades regionais, o desenvolvimento ou a proteção de setores da indústria ou de empresas particulares e o incremento do lazer pela redução da vida ativa ou do tempo de trabalho. Na verdade, certos objetivos, como a redistribuição da renda e a redução das disparidades regionais, não podem ser consideradas “objetivos econômicos puros”, porque estão evidentemente inspirados em considerações de justiça social. Outros, como o aumento da produção, a melhora quantitativa e estrutural da população ativa, estão claramente vinculados a uma política de crescimento econômico. Existem, também, quase-objetivos de natureza intermediária: atingir um equilíbrio favorável do balanço de pagamentos, assegurar o fornecimento indispensável de energia e de matérias-primas, o aumento do comércio internacional e da mobilidade de bens, de serviços, de capital e de trabalho, e a promoção da concorrência interna. Estão, também, os objetivos intermediários relacionados com as mudanças das estruturas econômicas: modernização das atividades existentes e desenvolvimentos das atividades de ponta (por exemplo, transferências da agricultura para a indústria e da indústria para os serviços), aumento dos investimentos e modificação dos modos de consumo. (SARAIVA, 2007, p. 36).

A posição dos administradores públicos, regidos pelos princípios constitucionais que lhe são impostos o artigo 37 da Constituição Federal, torna a natureza de sua escolha bem diversa dos administradores privados, isso, já assevera, Enrique Saraiva, “A decisão política leva em conta variáveis que a decisão empresarial não considera. A dependência em relação aos recursos do mercado é quase total na administração privada e os objetivos organizacionais são diferentes e muitas vezes opostos” (Ibidem, 2007, p. 36), isso porque os administradores públicos são responsáveis pela consecução dos objetivos definidos constitucionalmente e no desenho constitucional traçado.



---

Dessa forma, traçada a fina sintonia no conceito das políticas públicas, os princípios constitucionais a que os gestores ou administradores públicos se sujeitam e as mudanças econômicas e sociais que o Capitalismo Humanista introduz com suas novas concepções, acreditamos que a infiltração adequada será via política pública estatal.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do estudo realizado, concluímos que a Segunda Guerra Mundial, com os horrores produzidos nos campos de concentrações impactaram profundamente a realidade jurídica e social a ponto de culminar na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, e fomentar a rediscussão das teorias principiológicas do direito e sua necessidade.

Isso porque a hegemonia da metodologia kelseniana, duramente testada na sombria época em comento por si e refém de suas estruturas, dentre as quais, a neutralidade axiológica em combinação com seu mau uso ou deturpações sofridas, inauguraram a época do pluralismo metodológico das correntes interpretativas do direito, retomando Raffaele Di Giorgi.

O direito quântico, introduzido no Brasil por Gofredo da Silva Telles, tem como fundamentos, os usos de estruturas e conceitos da física, matemática e biologia ao direito.

Ricardo Sayeg e Wagner Balera, retomando conceito de direito quântico e em ressignificação, inauguram uma metodologia jurídica interdisciplinar, fundada na lógica que rege o universo, a física quântica, baseada no uso ferramental da física, matemática e biologia para criar uma metodologia própria de lógica jurídica aplicada na hermenêutica para interpretar, estudar e aplicar o direito; e que aliada a ressignificação do jusnaturalismo e humanismo, culminam na dimensão econômica da concretização da Sociedade Fraterna por meio do capitalismo econômico, sua dimensão econômica.



---

A proposta como metodologia é aplicada a todos os ramos do direito, mas enquanto tese foi desenhada e inserida nos campos ou subsistemas do direito econômico, constitucional e direitos humanos, e teve o condão de resignificar as bases edificantes ao regime capitalista, isso porque introduz como fundamento ao capitalismo, a consecução da dignidade da pessoa humana; e ao regime econômico, associa de forma indelével os direitos humanos.

Dessa forma, sem modificar as bases capitalistas da liberdade de iniciativa e propriedade privada, propõe mudanças-chaves ao regime em análise, a mudança de paradigma social é profunda.

O expurgo humano do regime não pode ser mais pelo mesmo ignorado, alijando sua materialidade negativa; em outras palavras, a exclusão econômica não pode ser normalizada ou admitida como consequência natural e inevitável, como taxa aceitável; devendo, em reação, ser combatida e reabsorvida a massa humana, como concretude da dignidade humana e respeito à observância dos direitos humanos, visado a concretude da Sociedade Fraterna.

Ao lucro, ponto central ao regime, são associados os direitos humanos, deslocando sua centralidade do indivíduo para focar questões sociais, como desigualdades econômicas regionais, exclusão; que se ignoradas ou mesmo admitidas, agora com os novos paradigmas, tem obrigação de abordar, evitar, reinserir.

Nesse sentido, a tese gerou não somente uma proposta de emenda constitucional, 383/2014 que altera o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, com as seguintes alterações: fixar constitucionalmente o regime capitalista humanista como vigente para o Brasil; traçar as bases axiológicas constitucionais do capitalismo humanista na a) valorização do trabalho humano e b) livre iniciativa, bem como seus objetivos, e com isso fixar os objetivos econômicos do Estado Brasileiro - assegurar a todos a existência digna, e ainda fixa o parâmetro interpretativo da existência digna, a justiça social, elencando quais os princípios que a instrumentalizam (I a X) e nesse sentido o viés ou forças que formam o feixe indissociável em questão e introduz o parágrafo X, relacionando a observância dos direitos humanos e não fundamentais como uma nova força de incidência ou parâmetro interpretativo. A tese gerou também



---

uma Lei Municipal que visou reger a ordem econômica do centro do Capitalismo Brasileiro que é a cidade de São Paulo, no qual o Capitalismo Humanista é expressamente consagrado como princípio de necessária observância.

Importante também são os relatórios com índices de mensuração dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, que passa a ser quantificado pelo Instituto do CapH, o qual inclusive ganhou força de utilidade pública.

Por força das modificações econômicas e sociais que busca introduzir, o veículo adequado para produção de efeitos macroeconômicos é via política pública, que visa se adequar a uma nova visão de mundo baseado em um sistema onde ninguém fica para trás.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2 edição. São Paulo: Malheiros, 2017

ARISTÓTELES. **Política**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf>>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 33 edição. São Paulo: Saraiva, 2019

CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7 edição. Coimbra: Almedina, 2018

CANOTILHO, JJ Gomes. Rever Ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo, In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: RT, ano 4, n 15, p. 7-17, abr./jun 1996

COMPARATO, Fabio Konder. **Para Viver a Democracia**. São Paulo: Editora: Brasiliense, 1989

DI GIORGI, Raffaele. **Ciência do Direito e Legitimação**, 22 edição. Curitiba: Juruá Editora, 2017

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2016



---

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**, 2 edição. São Paulo: Malheiros, 1988

GONÇALVES, Guilherme Correa, TEIXEIRA, Vanessa Ramos, AFFONSO, Maria Fonseca, AYDOS, Mariana Recena e PRIANTI NETO, Reynaldo Bueno. **Elaboração E Implementação de Políticas Públicas**. São Paulo: Sagah Educação S.A., 2017

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**, 2 edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

HERCULANO DUARTE, Bento e OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Princípios do Processo Civil – Noções Fundamentais**, 1 edição. São Paulo: Método, 2012

Jacobson, Artur J. e Schlink, Bernhard. **Weimar – A Jurisprudence of Crisis**. Berkley: University of California Press, 2000

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, 8 edição, São Paulo: Saraiva, 2009

LHUMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2017

LHUMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva**. 2013, Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva>> Acesso em: 15.10.2020

MENDES, Gilmar e PAIVA, Paulo, Organizadores, MEDICI, André Cezar, ANASTASIA, Antonio Augusto Junho, FRAZÃO, Carlos Eduardo, TURRA Cássio M., COSTIN, Claudia, BEATO Claudio, SARDENBERG, Dalton, FREITAS Elton, PAIVA, Emília, DE TRONI Jackson, CAVALCANTI FILHO, João Trindade, CARVALHO José Carlos, CAMARGO José Márcio, REISMAN, Leonardo, AFONSO, Luis Eduardo, BARCELOS SILVA, Marco Aurélio de, PIRES, Maria Coeli Simões, SILVEIRA, Marilda de Paula, PAIVA, Paulo, RESENDE, Paulo, SILVA, Raphael Carvalho da, VILHENA, Renata, Autores. **Políticas Públicas No Brasil Uma Abordagem Institucional**. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Jorge, BONAVIDES, Paulo, AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARAIVA, Enrique. Introdução à Teoria das Políticas Públicas, In, **Políticas Públicas – Coletânea – Volume 1**, ENAP, 2007 Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1254>> Acesso em: 15.10.2020

SARLET, Ingo, MITIDIERO, Daniel e MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**, 8 edição. São Paulo: Saraiva, 2019

SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. **Fator CapH – Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019



---

SAYEG, Ricardo Hasson. **Direito quântico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/139/edicao-1/direito-quantico>> Acesso em: 15.10.2020

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 31 edição. São Paulo: Saraiva, 2014

TELLES, Goffredo da Silva. **Direito Quântico** – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica, 9 edição. São Paulo: Saraiva, 2014

